

RECURSO CONTRA PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

Supremo Tribunal Federal – RE 423560

Senhor Presidente,

Apresentamos, nos termos do art. 53, II, §§ 1º a 4º do Regimento Interno, Recurso contra o parecer emitido pela Comissão de Legislação e Justiça, que opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1026/24. Este recurso se justifica em função de que a relatoria apresentada na Comissão de Legislação e Justiça, expõe uma análise inadequada sobre a inconstitucionalidade do projeto. As razões do recurso são as seguintes:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O parecer do Projeto de Lei nº 1026/2024 foi discutido e votado pela Comissão de Legislação e Justiça no dia 01 de abril de 2025, na 7ª Reunião Ordinária. De acordo com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, o prazo para interposição do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, ou seja, dia 08 (oito) de abril. Portanto, o presente recurso deve ser recebido por ser tempestivo.

DOS FATOS

Conforme despacho de recebimento, o Projeto de Lei nº 1026/2024 foi encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para apreciação nos termos do art. 52, I, alínea 'a', do Regimento Interno, para análise quanto ao "aspecto

constitucional, legal e regimental dos projetos". Tendo sido distribuído, inicialmente, para relatoria do Vereador Edmar Branco, em 13/02/2025, que emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. O parecer fundamentava que o Projeto de Lei nº 1026/2024 é constitucional ao estabelecer jornada de trabalho inferior às 44 horas semanais, que é o prazo constitucional máximo instituído no art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Na 4ª Reunião Ordinária da CLJ, ocorrida no dia 11 de março de 2025, às 13h30, no Plenário Camil Caram, o parecer apresentado foi rejeitado sob o fundamento apresentado pela Vereadora Fernanda Pereira Altoé de que o projeto trata de jornada laboral e "direito do trabalho é competência privativa do Congresso Nacional", entendimento asseverado pelo Vereador Uner Augusto, que acrescentou que teria vício de iniciativa por entrar no Regime Jurídico do Servidor Público. O posicionamento foi seguido pela Vereadora Dra. Michelly e pelo Vereador Vile, tendo sido rejeitado o parecer e designado como novo relator o Vereador Uner Augusto. O Vereador relator recebeu a proposição para relatoria em 11/03/2025, tendo prazo até 31/03/2025 para apresentação do parecer.

O Relator emitiu parecer manifestando-se pela **inconstitucionalidade**, com o fundamento de que a proposição em análise ofenderia as prerrogativas constitucionais previstas no art. 22, I, quanto à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, bem como no art. 37, XXI, quanto ao princípio de competitividade nas licitações, de forma a prejudicar a "ampla concorrência e, consequentemente, o interesse público.". No parecer emitido, o Relator também se manifesta pela **ilegalidade** do Projeto de Lei nº 1026/24 com base em supostas contrariedade aos seguintes aspectos da Lei Orgânica do Município: (a) ao art. 15, por comprometer a eficiência da Administração Pública ao limitar sua liberdade na celebração de contratos; (b) ao art. 26, por dever observar o que dispõe a legislação federal, sem possibilidade de criação de requisitos adicionais que modifiquem o regime jurídico a nível municipal; (c) ao art. 88, por exorbitar competência de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

No entanto, com o devido respeito à Comissão de Legislação e Justiça, não merece prosperar tal compreensão, posto ser equivocada acerca dos

temas abordados pelo Projeto de Lei nº 1026/24. Assim, não merece prosperar a decisão pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei, devendo ser reformada, pelos fundamentos que serão expostos neste recurso e que o Projeto de Lei nº 1026/24 possa seguir o processo legislativo. Já quanto à **ilegalidade**, também merece reforma a decisão do parecer da Comissão de Legislação, ainda que seja um aspecto possível de ser sanado durante o trâmite legislativo, caso o Plenário entenda pela manutenção desse entendimento.

Nesse sentido, recorremos ao Plenário desta Câmara Municipal para reforma da decisão terminativa da Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do art. 53, II c/c §1º, do Regimento Interno, e retorno à tramitação da proposição. Logo, pedimos aos Ilustres Vereadores que reformem o parecer terminativo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1026/2024, retornando a proposição à tramitação.

DO PROJETO DE LEI Nº 1026/2024

Dispõe sobre a inclusão de cláusulas nos contratos de prestação de serviços celebrados pela Administração Pública Municipal de Belo Horizonte. A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Os contratos de prestação de serviços continuados celebrados pela Administração Pública Municipal de Belo Horizonte conterão cláusula que estipula a jornada laboral para trabalhadores da contratada, em que os empregados nas atividades da municipalidade terão jornada de trabalho não superior a 30 (trinta) horas semanais, a serem cumpridas, no máximo, em 5 (cinco) dias na semana. **Parágrafo Único:** Serão abrangidos por esta lei os contratos de prestação de serviços continuados com Licitação, com Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

Art. 2º - O disposto no caput do art. 1º não implicará em redução salarial ou perda do vale-refeição ou vale-alimentação pelos empregados.

Art. 3º - Os contratos da Administração Pública Municipal de Belo Horizonte vigentes na data da publicação desta Lei deverão ser repactuados a fim de que se cumpra o disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de publicação.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1026/24

Preliminarmente, cumpre, respeitosamente, fazer um aparte ao entendimento quanto à matéria do Projeto de Lei nº 1026/2024 ser a laboral, o que nos termos do art. 22, I, da CF/1988 é de competência privativa da União. Portanto, não cabendo qualquer alteração normativa a nível municipal em matéria trabalhista e, tampouco, sendo o objeto da proposição em tela. Tratar

do tema "jornada laboral" não significa legislar acerca de direito trabalhista, uma vez que não estão sendo instituídos direitos, deveres ou obrigações típicas da relação individuais e coletivas de trabalho. Pelo contrário, é estabelecido no Projeto de Lei nº 1026/2024 jornada laboral dentro dos limites estabelecidos não apenas no art. 7º, XII, da CF/1988, mas também no art. 58 c/c art. 67 da Consolidação de Leis Trabalhistas.

Ainda que o tema "jornada laboral" esteja colocado no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei, não se refere a uma regulamentação ou alteração da normativa da jornada. Mas, sim, **mero estabelecimento de critério laboral para as contratações administrativas** no município de Belo Horizonte.

Só poderia se cogitar que esta matéria é trabalhista, esbarrando na vedação constitucional, **CASO ESTIVÉSSEMOS DIANTE DE NORMATIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE FORMA CELETIZADA**, o que não é o caso.

No caso, a **MATÉRIA É EXPLICITAMENTE ADMINISTRATIVA, E NÃO TRABALHISTA**. Nesse sentido, cabe asseverar que nos termos do art. 30, I e II, da CF/1988, compete ao município suplementar a legislação federal, observado o interesse local. No caso, o Projeto de Lei nº 1026/2024 busca suplementar as normas gerais de contratação e licitação, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, no que tange o interesse local acerca da forma de contratação dos empregados terceirizados no município de Belo Horizonte.

Ainda, no que tange a questão da contratação pública, no relatório aprovado na Comissão de Legislação e Justiça é apresentado como *possível* ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, a impossibilidade das empresas em atender à legislação municipal, o que supostamente prejudicaria a ampla concorrência. Ora, ofensa à norma constitucional não se dá em abstrato, mas por efetiva contrariedade ao que está preconizado no texto constitucional, o dispositivo citado no relatório é o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cabe destacar que é assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes em licitações públicas no dispositivo supracitado. Nesse sentido, em análise ao Projeto de Lei nº 1026/2024, não se verifica qualquer meios de instituir diferenciação entre concorrentes, pelo contrário a propositura finda a estabelecer norma que se imponha a todas as possíveis concorrentes para contratação de serviço terceirizado no município de Belo Horizonte. Logo, é mantida a igualdade de condições preconizada constitucionalmente.

A questão da ampla concorrência pressupõe a isonomia - nos marcos do art. 5º, caput, da Constituição da República -, e não qualquer outro critério. Pensar em restrições ao exercício do interesse empresarial é algo inerente à defesa de uma sociedade livre, justa e solidária, qual propugna também a Constituição, em seu art. 4º, I e ao fomento da Justiça Social. Do contrário, todas as restrições legislativas à exploração do trabalho - próprias da matéria trabalhista - ou a obtenção de lucro - como por exemplo a matéria tributária - poderiam esbarrar nessa onírica proposição.

Poderia se arguir quanto a ampla concorrência o argumento trazido no relatório aprovado na CLJ quanto às empresas que não possuam condições de atender à legislação municipal. Contudo, também não merece prosperar tal alegação como fundamento para possível inconstitucionalidade, uma vez que não vai de encontro aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988. As empresas que não possuem condições de atender à legislação para qual estão submetidas em determinado processo de licitação, não deveriam concorrer a eles. Quanto a isso, assevera-se no art. 173 §1º III, c/c art. 175, I, CF/1988, que nas licitações e contratações de serviços será observado os princípios da administração pública, os quais estão elencados no *caput* do art. 37 CF/1988: princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Princípio da Legalidade não é colocado inicialmente por mero acaso, mas por ser o princípio basilar do regime jurídico administrativo, como destaca Celso Antônio Bandeira de Mello (2008):

Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de *qualquer Estado*, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é *específico do Estado de Direito*, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. (...) O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da *cidadania*.¹

Desse modo, a adequação das empresas que venham a ser contratadas pela Administração Pública à legalidade da normativa municipal não é nada além de obrigação para com a continuidade do Estado de Direito. Assim, não há que se falar em prejudicialidade à ampla concorrência, uma vez que essa só se dá de fato dentro dos ditames da legalidade. Ademais, todas as empresas que venham a concorrer estarão subordinadas a mesma normativa.

Considerando ainda o tema dos contratos públicos, o constituinte estabeleceu como competência privativa da União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação, nos termos do art. 22, XXVII, da CF/1988. A Lei nº 14.133, de 1ª de abril de 2021, estabeleceu essas normas gerais, prevendo sua aplicação para os casos de contratação de serviços e a observância aos princípios da administração pública, conforme art. 2º, V, e art. 5º da referida Lei. Frente a isso, cabe avaliar se o Projeto de Lei nº 1026/2024 poderia estar em desacordo ou alterando a Lei nº 14.133/2021, ainda que não tenha sido apontado isso no relatório, mas para averiguação em Plenário da Câmara Municipal da completa constitucionalidade e possibilidade de tramitação legislativa do Projeto de Lei.

Destaca-se que é estabelecida constitucionalmente a competência privativa para iniciativa legislativa de norma geral de licitação e contratação, devendo, portanto, ser interpretado que no que tange ao interesse local cabe ao município suplementar a legislação federal de forma específica, nos termos do art. 30, I e II, da CF/1988. Esse entendimento já encontra assento no Supremo Tribunal Federal (STF), conforme salienta decisão do e. Relator Min. Gilmar Mendes na ADPF 971, que foi seguida:

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. - São Paulo: Malheiros Editora, 2008.

Do texto constitucional depreende-se que é de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos. Entretanto, a Constituição, em seu artigo 30, incisos I e II, outorga aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, desde que respeitados os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual. **Esta Suprema Corte já reconheceu aos Estados e Municípios competência para complementar as normas gerais de licitações e contratos e adaptá-las às suas realidades.**²

Nesse sentido, também está o Tema nº 1036 de repercussão geral do STF, que entendeu pela constitucionalidade das normas estaduais e municipais que alterem as fases licitatórias, conforme interesse local, desde que observem a norma geral e os princípios da administração pública.

Assim, em análise ao Projeto de Lei nº 1026/24, não é possível depreender que trata de norma geral de licitação ou contratação, uma vez que no art. 1º é colocado o objeto, qual seja, a inclusão de cláusula de jornada laboral nas atividades prestadas para a municipalidade. A inclusão de referida cláusula se constitui como requisito de contratação, que deve estar presente nos termos de referência, instrumento obrigatório para contratação de serviços, nos termos do art. 6º, XXIII, alínea 'd' da Lei nº 14.133/2021.

Logo, nos termos da norma geral, federal, é necessário para contratação de serviços em todos os órgãos e entes da administração pública um termo de referência, no qual terá os requisitos para contratação. Desse modo, o Projeto de Lei nº 1026/2024, vem como forma de suplementar a norma geral no que seria poderia ser o interesse local, qual seja: estabelecer jornadas de trabalho menos exaustivas para os trabalhadores que prestam serviço terceirizados na municipalidade. Todavia, para saber se isso é o interesse local ou não, seria necessário adentrar ao mérito da propositura e, para tanto, a continuidade de sua tramitação legislativa. No momento, nos restringimos à análise quanto à constitucionalidade da norma, ou seja, que não adentra sequer em disciplinar temas de direito do trabalho ou de norma geral de licitação ou contratação.

A proposição normativa abordar determinada temática não é equivalente a discipliná-la, dessa forma deve ser compreendido que a restrição de competência de iniciativa legislativa não significa uma censura à

² ADPF 971, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgada em 26/05/2023.

tratativa do tema. Mas, sim, uma delimitação à forma de tratá-lo. Por exemplo, é de competência privativa da União legislar sobre desapropriação, o que significa que a União irá determinar a regulamentação e forma com que se dá o processo; contudo, não é o mesmo dizer que municípios e Estados não podem realizar desapropriação, pois realizam. Logo, é possível o trâmite legislativo que aborda tema, sem alterá-lo ou discipliná-lo, de competência privativa da União. Caso contrário, a lógica federativa do Estado de Direito não estaria em pleno funcionamento e ocorreria uma centralização e verticalização de poder, de forma a inflar a União com temas locais.

Em continuidade à possível contrariedade às normas gerais de contratação, salienta-se o disposto no art. 48 ss. da Lei nº 14.133/2021, no qual é estabelecido os parâmetros para contratação do serviço terceirizado na administração pública. Os parâmetros estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 14.133/2021 visam consolidar a forma da relação que se dá entre a administração pública, contratada e trabalhador terceirizado, para que fique excluída a vinculação ao Regime Jurídico Único (RJU) e a subordinação à administração pública. Todavia, ainda é colocado a observância aos princípios e parâmetros da administração pública, posto ser prestação de serviço advinda de contratação pública, como segue:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função

na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Assim, depreende-se do dispositivo acima, a observância às normas trabalhistas e também quanto à forma de ingresso do trabalhador para garantia da impessoalidade da administração pública. Ainda, é colocada a vedação a exigências que constituam intervenção indevida na gestão interna do contratado pela Administração, o que equivocadamente pode ser interpretado como um ponto de encontro ao Projeto de Lei nº 1026/2024. No entanto, a proposição normativa em tela é nítida ao especificar que a jornada laboral estabelecida é para as atividades empregadas na municipalidade, qual seja, não adentrando na forma de gestão dos trabalhadores pela contratada. O Projeto de Lei nº 1026/2024, portanto, unicamente trata acerca da forma de cumprimento dos serviços prestados que a administração pública municipal contrata.

Logo, não há qualquer contrariedade à norma geral de contratação pública e licitação no Projeto de Lei nº 1026/2024. Quanto à normativa trabalhista, tampouco ocorre contrariedade ou nova disciplina da matéria, posto que é estabelecida jornada de trabalho de 30 horas semanais a ser cumprida em até cinco dias, o que tem resguardo no art. 58-A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Dessa forma, não é instituída jornada diversa da prevista em norma federal, sendo instituído é o parâmetro de jornada para os trabalhadores dos serviços terceirizados na administração pública municipal. Ademais, ressalta-se que, nos termos do art. 58 da CLT, a jornada de trabalho máxima seria de 08 horas diárias, o que também não está em contrariedade ao previsto no Projeto de Lei nº 1026/2024.

Ainda, cabe ressaltar a responsabilidade das contratantes em garantir as condições de segurança, higiene e salubridade para o trabalhador que presta serviço em suas dependências, nos termos do art. 5º-A §3º da Lei nº 6019, de 03 de janeiro de 1974. No caso da contratante ser a administração pública, cumpre a ela o dever de fiscalizar as condições de trabalho, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e do Tema nº 1118 de repercussão geral do STF. Em suma, é notória a necessidade de observância por parte da administração pública das condições de trabalho a qual os trabalhadores terceirizados são submetidos durante a prestação do serviço

contratado. Assim, cabendo o estabelecimento de parâmetros para a prestação dos serviços.

No mais, cumpre tratar também de um aspecto colocado no relatório para embasar o argumento de ilegalidade, mas pode ser interpretado como inconstitucional pelos demais vereadores, por isso, será enfrentado aqui, qual seja a questão da competência privativa do prefeito para tal proposição. O art. 88 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH) organiza o que são as matérias de iniciativa privativa de cada ente, como segue:

Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;
- i) a divisão regional da administração pública.

A análise detida das alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. supracitado permite observar que é tratado sobre cargo, função pública, regime jurídico único e quadro de empregos. Logo, a competência privativa do Prefeito não inclui os contratos de prestação de serviços terceirizados, uma vez que os trabalhadores terceirizados, nos termos do art. 48 da Lei nº 14.133/2021, não se enquadram em quaisquer dessas vinculações empregatícias para com a administração pública. Já quanto à previsão da alínea 'd' do art. 88 da LOMBH, tampouco o objeto do Projeto de Lei nº 1026/2024 se enquadra como criação, organização e definição de atribuição dos órgãos e entidades, posto que é tratado apenas da jornada de trabalho dos trabalhadores terceirizados que prestam serviço para administração. Assim, não adentra na organização do serviço no órgão, o

que seria competência privativa do Prefeito. Logo, no vácuo legislativo não pode ser estabelecida vedação à iniciativa legislativa parlamentar.

DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1026/24

O relatório aprovado na Comissão de Legislação e Justiça asseverou que seria ilegal o Projeto de Lei nº 1026/2024, sob o fundamento de afronta ao art. 15, ao art. 26 e ao art. 88 da LOMBH. Quanto à questão da iniciativa legislativa, já foi largamente exposto acima que trata-se de vácuo legislativo, não cabendo portanto vedação à iniciativa parlamentar. Já quanto aos art. 15 e 26 da LOMBH, vejamos:

Art. 15 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 26 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União.

No que se refere ao cumprimento com os princípios da administração pública, como também já foi amplamente debatido neste recurso, cabe assegurar que não há afronta aos princípios constitucionais e legais, que não se diferem dos previstos na LOMBH. Assim, diferentemente do que é colocado no relatório aprovado na CLJ que a proposição em questão limitaria a "*liberdade na celebração de contratos*" o que comprometeria a eficiência da administração pública, o Projeto de Lei nº 1026/24 visa estabelecer requisitos de contratação, o que é algo legal e previsto em norma geral federal.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1026/2024 não afronta a previsão do art. 26 da LOMBH, uma vez que conforme já exarado anteriormente a proposição está de acordo ao que é a Lei nº 14.133/2021. Por fim, as questões postas como ilegalidades, as que estão no relatório ou outras que porventura sobrevenham, do Projeto de Lei nº 1026/2024 são passíveis de ser sanadas

durante o processo legislativo. A reforma da decisão terminativa da CLJ quanto à suposta inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1026/2024 se impõe para o retorno à tramitação da propositura e possibilitar a discussão do mérito nesta Casa Legislativa.

DA REGIMENTALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1026/2024

O parecer aprovado na Comissão de Legislação e Justiça foi pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 1026/24, não merecendo sua reforma no que tange esse aspecto.

CONCLUSÃO

O PL nº 1026/2024, ao propor a inclusão de cláusulas que tratem sobre jornada de trabalho nos contratos de prestação de serviço da administração pública municipal, não fere os princípios administrativos da eficiência e igualdade de condições tampouco disciplina direito do trabalho. Ao contrário, ele prima pelo princípio da legalidade no regime jurídico-administrativo, com o estabelecimento de parâmetros de condições de trabalho menos extenuantes para os trabalhadores terceirizados em prestação de serviço para a municipalidade e dentro dos limites da CLT. Ainda, quanto ao tema das licitações e contratações públicas, o Projeto de Lei nº 1026/2024 propõe a suplementação da norma geral conforme interesse local.

Importa salientar que a proposição em análise não está eivada de inconstitucionalidade, posto que não disciplina matéria trabalhista, apenas aborda o tema da jornada de trabalho. Dentro do tema estipula parâmetros em observância à legislação federal trabalhista e à norma geral de contratação e licitação. Já quanto à iniciativa legislativa, como apresentado, tem um vácuo legislativo no que tange os vínculos de contratos de prestação de serviço, portanto podendo ter iniciativa parlamentar do Projeto de Lei.

Com fins de assegurar a dignidade humana nas relações de trabalho, preservar os direitos fundamentais de todos os cidadãos e a legalidade do regime jurídico-administrativo, em consonância com os anseios da população de Belo Horizonte e os preceitos do Estado Democrático de Direito, pugna-se

pela viabilidade da tramitação legislativa da proposição em tela. Logo, requer-se seja apreciado o recurso, em todos seus fundamentos, para reforma da decisão terminativa da Comissão de Legislação e Justiça pelo Plenário da Câmara Municipal de Belo Horizonte, com sucessivo retorno à tramitação do Projeto de Lei nº 1026/2024. Diante do exposto, requeiro a Vossa Excelência o encaminhamento do presente recurso ao Plenário.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2025.

IZABELLA LOURENCA AMORIM ROMUALDO:11468145690	Assinado de forma digital por IZABELLA LOURENCA AMORIM ROMUALDO:11468145690 Dados: 2025.04.04 13:39:12 -03'00'	MARIA APARECIDA VILHENA FALABELLA:35581166668	Assinado de forma digital por MARIA APARECIDA VILHENA FALABELLA:35581166668 Dados: 2025.04.04 13:41:44 -03'00'	JUHLIA ANDRE SANTOS:07692430616	Assinado de forma digital por JUHLIA ANDRE SANTOS:07692430616 Dados: 2025.04.04 14:20:02 -03'00'
BRUNO ABREU GOMES:06215011665	Assinado de forma digital por BRUNO ABREU GOMES:06215011665 Dados: 2025.04.04 17:06:06 -03'00'	PEDRO LUIZ NEVES VICTER ANANIAS:03950063684	Assinado de forma digital por PEDRO LUIZ NEVES VICTER ANANIAS:03950063684 Dados: 2025.04.07 09:40:54 -03'00'	LUIZA BORGES DULCI:08763505622	Assinado de forma digital por LUIZA BORGES DULCI:08763505622 Dados: 2025.04.07 15:14:47 -03'00'
EDMAR MARTINS CABRAL DA CRUZ:05120931642	Assinado de forma digital por EDMAR MARTINS CABRAL DA CRUZ:05120931642 Dados: 2025.04.07 16:56:40 -03'00'	PEDRO FARAH ROUSSEFF:15598478676	Assinado de forma digital por PEDRO FARAH ROUSSEFF:15598478676 Dados: 2025.04.07 17:27:21 -03'00'		

DIRLEG	FI.
<i>JA</i>	<i>36</i>

Ao Senhor

Vereador Juliano Lopes

Presidente da Câmara Municipal de
Belo Horizonte



CONCLUSO AO PLENÁRIO

Recurso ao Projeto de Lei nº 1026/24

CONCLUSO para discussão e votação do recurso em **turno único**.

Publicado em 9/4/25

[Signature] 476

Divato